



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005679/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ERNST FRANZ KARL ZEIDLER JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de restituição indevida.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 7, em que foi apurada restituição indevida a devolver de R\$ 1.653,14.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 5 a 7 em 30/06/2008 (fl. 27), o Contribuinte apresentou em 30/07/2008 a impugnação de fl. 2, alegando, em síntese, que teria ocorrido um erro de fato no preenchimento de sua declaração do exercício 2008 que acabou sendo enviada por engano por sua esposa como declaração retificadora do exercício 2007.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
RETIFICADORA.

Inexistindo elementos nos autos que demonstrem as alegações de erro de fato suscitadas na impugnação, não há como desconsiderar a declaração retificadora que substituiu a declaração original modificando o resultado final de imposto a restituir para saldo de imposto a pagar.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO
CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014 (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs, em 24/04/2014 (e-fls. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não só as despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso, mas também as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao mesmo, e erro de preenchimento da declaração - uso de formulário de outro exercício. Junta documentos (e-fls. 48 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre restituição indevida a devolver de R\$ 1.653,14, totalmente mantida pela Decisão combatida.

Observa-se que **todas as provas** que o ora recorrente traz em seu recurso não estão presentes na impugnação (e-fls. 48 e ss.). Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A presente notificação de lançamento de fls. 5 a 7 apurou um valor de restituição indevida a devolver de R\$ 1.653,14.

O Interessado alega que sua esposa cometeu um equívoco ao apresentar a declaração retificadora do ano-calendário 2006 (fls. 19 a 21), em 27/04/2008. Segundo o Impugnante os valores informados dizem respeito ao ano-calendário de 2007 e foram equivocadamente incluídos por sua esposa, gerando um valor de imposto a pagar que seria incorreto.

Entretanto, os autos não contêm elementos que pudessem demonstrar o alegado erro de fato no preenchimento da declaração retificadora do exercício 2007. O Impugnante não trouxe evidências materiais de que os valores informados na declaração de ajuste anual do exercício 2007 não corresponderiam a esse período, mas ao exercício seguinte.

É imperativo destacar que a declaração retificadora entregue pelo Contribuinte substituiu para todos os efeitos a declaração original. No caso em epígrafe, o Interessado apresentou declaração retificadora para o exercício 2007 que substituiu a declaração original, modificando o resultado final de imposto a restituir para saldo de imposto a pagar. Em virtude disso, foi gerada a presente notificação de lançamento que determinou a devolução da restituição apurada na declaração original do exercício 2007.

Também vale ressaltar que a forma escolhida pelo Contribuinte para elaborar suas declarações de rendimentos, as pessoas físicas às quais confiou essa tarefa ou as circunstâncias que provocaram tais escolhas são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco, tendo em vista o princípio contido no art. 123 do CTN.

Isso posto não merece guarida a tese de erro de fato no preenchimento da declaração do exercício 2007, devendo, portanto, ser confirmada a restituição indevida a devolver apurada na notificação de lançamento de fls. 5 a 7.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

...

Complemente-se que o argumento basilar do recurso voluntário é a ora retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007. Na realidade, para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, aponte-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.